



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.55120-7/RS
APTE : STEMAC CONSTRUCOES E FOMENTO COML/ LTDA/
ADV : Luciano Lemos Spader e outros
ADV : Andreia Nacul Sartori e outros
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 11A. VARA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO.

A compensação de tributos pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial. Nesta hipótese, pode-se pleiteá-la desde logo ou pedir a repetição de indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito.

LEI Nº 8.383/91. REQUISITOS. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Os valores recolhidos na forma dos DLs 2445/88 e 2449/88 são indevidos, e o que foi pago a tal título, depois de corrigido monetariamente desde o recolhimento, pode ser compensado com os valores devidos a qualquer contribuição social.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se o IPC no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, o INPC de março a dezembro de 1991, e a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CTN, 168,I.

Não ocorrida a homologação expressa, o direito de pleitear restituição ocorre após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI Nº 9.230/95, ART. 39, § 4º.

A partir de 1º de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos.

HONORÁRIOS.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da causa quando a ação tem cunho declaratório. Procedentes da 1ª Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da autora, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1997.

ACORDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE

14 JAN 1998

JUIZ VLADIMIR FREITAS





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.55120-7/RS

APTE : STEMAC CONSTRUÇÕES E FOMENTO COML/ LTDA/

APTE : UNIÃO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

REMTTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 11ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

Trata-se de ação declaratória em que a autora busca eximir-se do pagamento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, na forma dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, em virtude de as alterações introduzidas pelos citados decretos violarem os princípios da anualidade, da legalidade e do devido processo legislativo, além de não ter sido cumprido o prazo fixado no art. 25, § 1º, do ADCT, para apreciação pelo Congresso Nacional. Pleiteia, cumulativamente, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os débitos do próprio PIS e dos demais tributos federais (COFINS, Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro). Sucessivamente, requer a repetição dos referidos valores, conforme comprovantes juntados aos autos.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigíveis os recolhimentos efetuados pela autora na forma dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade dos pagamentos nos termos das LCs 07/70 e 17/73. A MM. Juíza declarou, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, observada a prescrição quinquenal, com prestações vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da Lei 9.250/96.

Irresignadas, apelam as partes. A União sustenta a impossibilidade de exame da constitucionalidade dos decretos-leis mencionados em relação à ordem constitucional anterior já revogada, alegando a decadência das parcelas anteriores a março/92 e a falta de liquidez e certeza aos créditos. Insurge-se, ainda, contra os índices utilizados na correção monetária. A autora, por sua vez, sustenta que formulou pedidos alternativos e, portanto, deve ser permitida, de forma subsidiária, a repetição do indébito. Pleiteia o direito à compensação dos valores com créditos vencidos do PIS e demais tributos federais, e a modificação da sentença na parte em que reconheceu a prescrição quinquenal, insurgindo-se, ainda, contra os honorários e os juros previstos na sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.55120-7/RS

APTE : STEMAC CONSTRUÇÕES E FOMENTO COML/ LTDA/

APTE : UNIÃO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 11ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O EX.^{MO}. SR. JUIZ RELATOR:

Os institutos da compensação e da repetição de indébito são inassimiláveis. O primeiro independe de intervenção judicial e é realizado na escrita fiscal, por iniciativa da própria parte, sujeitando-se, todavia, à fiscalização da autoridade, porque não é forma de extinção do crédito tributário. A eficácia da sentença é predominantemente declaratória. Diversamente, o segundo supõe o reconhecimento de um valor indevido, a elaboração de cálculos, o acompanhamento judicial e o pagamento via precatório, com a extinção do crédito tributário. A sentença tem eficácia marcadamente condenatória.

Desta forma, a opção, que cabe ao autor, não pode ser efetuada na fase de execução ou quando da expedição do precatório, sob pena de a coisa julgada somente se verificar neste momento, o que estabeleceria um condicionamento da eficácia sentencial.

O pedido, assim, deve ser realizado através de forma sucessiva ou alternativa. No primeiro caso, o juiz conhecerá do posterior, se o anterior não for acolhido, podendo recorrer a parte se for acolhido o pedido subsidiário e não o principal, porque sua pretensão não foi inteiramente acolhida. Outro tanto não ocorre na segunda hipótese: para o autor é indiferente qual será o direito reconhecido e, nesta hipótese, não acolhida uma das alternativas, inexistente legitimidade para recorrer, pois sua pretensão foi inteiramente reconhecida. Esta última, resta evidente, é a hipótese dos autos.

O instituto da compensação é originário do direito privado, devendo ser respeitados sua definição, conteúdo e alcance, de forma que o art. 66 da Lei 8.383/91 tem a mesma natureza da compensação prevista no art. 170, CTN. O que parece dar-lhe um perfil diferente é o fato de tratar-se, no caso presente, de tributo sujeito a lançamento por homologação. A compensação a que alude o art. 66, da Lei 8.383/91, pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi feito, e cujo fato gerador pode até nem ter ainda ocorrido" (RT 708/13, out.94) e, portanto, não extingue o crédito tributário, porque se faz em momento anterior à sua constituição, tendo a mesma natureza do pagamento antecipado (art. 150 § 1º, CTN). Relativamente a este assunto, o STJ pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência em RESP 78.301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 11-12-06.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito opo-nível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologa-ção (CTN, art. 150, 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, inde-pendentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). Embargos de divergên-cia acolhidos."

Assim sendo, é desnecessária a postulação na via administrativa, e ino-correu a decadência.

Os valores recolhidos na forma dos DLs 2445/88 e 2449/88 são, confor-me decisão do STF, indevidos, porque não poderia o Decreto-Lei dispor sobre a matéria. Tais valores não têm a natureza de tributo, mas de um recebimento indevido, juridica-mente desvalioso, sendo, portanto, compensáveis com os valores correspondentes a título de contribuição para o PIS, porque de mesma natureza e destinação. Não poderá ser reali-zada, todavia, com a Contribuição Social sobre o lucro (outro fato gerador), contribuições previdenciárias (fato gerador diverso), a COFINS e o FINSOCIAL exigido com base na Lei nº 7.689/88, e nem com os impostos.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido (súmula 46-TFR), utilizando-se OTN/IPC (jan/89 a fev/91) /INPC (março a dez/91) /UFIR (até dez/95), observando-se os percentuais de 42,72% e 10,14% (janeiro e fev/89) e incluídos os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, nos termos das súmulas 32 e 37 deste Tribunal e precedentes do STJ.

Esta Turma entendeu (AC 96.04.60225-0/RS, relatado por mim) que são incabíveis juros de mora, por falta de previsão legal, inexistindo, a partir de janeiro de 1996, qualquer acréscimo por conta de correção monetária, mas tão-somente aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, que, sendo taxa de mercado flutuante, não estão sujeitos aos parâmetros do art. 1062, CC. Entendeu inaplicável, a partir da Lei 9.250/95, a conta-gem a partir do trânsito em julgado (art. 167, § 1º, CTN), sem objeção de inconstitucionalidade, porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III).

Os honorários advocatícios foram fixados consoante entendimento con-solidado no âmbito deste Tribunal.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao apelo da União, dar par-cial provimento à remessa oficial, para estabelecer que a partir de janeiro de 1996, deve-rão ser aplicados somente juros, na forma retro exposta, sem a incidência de correção mo-netária, e dar parcial provimento ao apelo da autora, para o fim de afastar a prescrição re-conhecida pela sentença.